



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº. 0347/2021

Dispõe sobre a adequação das medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, no âmbito municipal, visando ações de distanciamento controlado com indicadores de saúde do Decreto Estadual nº. 800/2020.

A Prefeita do Município de Marituba, Patrícia Ronielly Ramos Alencar Mendes, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a autonomia do Município para dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal, nos termos do art. 90, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que compete à prefeita expedir atos próprios da atividade administrativa e exercer outras atribuições previstas em Lei, conforme art. 90, incisos da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº. 800/2020, com alterações publicadas no dia 28 de janeiro de 2021, em seu anexo I, classifica o município de Marituba e municípios da Região Metropolitana I, na Relação de Municípios por Região, com Bandeira laranja, estando em nível de risco médio;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Executivo Municipal o controle das atividades econômicas e sociais na implantação de protocolos de segurança, com limitações de distanciamento social, monitoramento contínuo e restrições para abertura de determinados estabelecimentos e execução de eventos.

DECRETA:

Art. 1º. Permanecem necessárias todas as medidas de segurança sanitária de proteção à saúde, estabelecidas no Protocolo Sanitário Geral, Anexo III, do Decreto Estadual nº. 800/2020, sendo obrigatório:

I - O uso de máscara facial não profissional ou cobertura sobre o nariz e a boca em todos os espaços públicos municipais, como ruas praças, estradas e prédios onde haja a



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE MARITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. As escolas e instituições de ensino privado deverão priorizar o ensino remoto, ficando autorizadas a realizar aulas e/ou atividades presenciais, sempre respeitadas as medidas de distanciamento controlado e protocolos geral e específicos previstos neste Decreto, adotando, sempre que possível, sistemas de rodízio de alunos e horários, a fim de evitar aglomerações.

§ 2º As instituições de ensino que optarem pelo retorno das aulas e/ou atividades presenciais, nos termos do parágrafo anterior, deverão oferecer, alternativamente, a opção do ensino remoto para os alunos que assim optarem.

Art. 11. Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, respeitada a distância mínima de 1,5 metros para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel).

§1º. Fica obrigada a afixação de placas informativas com a capacidade máxima e com a capacidade limite, nas entradas das igrejas e templos religiosos.

§2º. As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 12. O atendimento ao público na Administração Pública Municipal Direta e Indireta será no horário de 8h às 14h, com exceção das áreas de segurança pública, saúde e administração tributária, que poderão adotar horários diferenciados.

Art. 13. Para fins de evitar aglomerações em frente às agências bancárias no município de Marituba, em havendo formação de filas externas nos bancos, e proteger pedestres, transeuntes e população em geral, fica estabelecida mão única, no sentido Belém-Marituba, na Avenida Fernando Guilhon, nos seguintes trechos:

I – Avenida Fernando Guilhon, entre a Rua 21 de Abril e Rua Pedro Mesquita;

II - Avenida Fernando Guilhon, entre a Rua Raimundo Barbosa Santana e Rua da Assembleia.

Art. 14. Fica a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, a Diretoria de Vigilância em Saúde, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE MARITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DA PREFEITA

prestação de serviços públicos; em equipamentos de transporte público ou privado de passageiros; e em estabelecimentos comerciais e industriais;

II - Seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas ou grupos familiares;

III - O fornecimento pelos estabelecimentos comerciais de alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel) para clientes e empregados;

IV - Impedir a entrada e permanência de pessoas no estabelecimento que não estiverem usando máscara cobertura do nariz e a boca.

§ 1º - Estabelecimentos comerciais, como supermercados, mercados e afins, deverão realizar o controle de temperatura e da entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membros por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 50% (sessenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento.

§ 2º. Lojas de conveniências, supermercados, mercados e afins ficam proibidos de vender bebidas alcoólicas no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas, vedado o consumo local destas em qualquer horário.

Art. 2º. Ficam autorizados a funcionar restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de meia-noite, ficando proibido o seguinte:

I - a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas;

II - a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e,

III - a apresentação de músicos/artistas em número superior a 2 (dois).

Parágrafo único: Deverão os estabelecimentos referidos neste artigo alterar as disposições das mesas e cadeiras nos salões de alimentação e refeitórios, quando necessário, para garantir o distanciamento social de 1,5 metros, bem como reduzir o número de pessoas sentadas a mesa.

Art. 3º. Ficam autorizados a funcionar clubes recreativos, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III, do Decreto Estadual nº. 800/2020, vedada a realização de atividades coletivas com mais de 2 (duas) pessoas.



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE MARITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 4º. Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até a 50 (cinquenta) pessoas e a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 2 (dois).

Art. 5º. Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, em locais públicos, para fins recreativos, com audiência superior a 10 (dez) pessoas, respeitada a distância mínima de 1,5 metros, para pessoas com máscara.

Parágrafo único. Inclui-se na proibição a prática de esportes coletivos amadores com mais de 2 (duas) pessoas, inclusive os realizados em arenas e estabelecimentos similares.

Art. 6º. Ficam autorizadas a funcionar clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto Estadual nº. 800/2020, apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada.

Art. 7º. Ficam autorizadas a funcionar academias de ginástica e estabelecimentos afins, respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III, do Decreto Estadual nº. 800/2020, apenas com agendamento individual com hora marcada, vedada a realização de aulas coletivas com número superior a 2 (duas) pessoas.

Art. 8º. Permanecem proibidos, em todo município de Marituba, a abertura de bares, boates, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público.

Parágrafo único: Fica proibido e fechado ao público, também, os igarapés, balneários e similares, nos feriados e nas sextas-feiras, sábados, domingos e segundas-feiras.

Art. 9º. Os estabelecimentos comerciais em geral deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro da entidade comercial.

Parágrafo único: Os estabelecimentos deverão alertar os clientes quanto ao atendimento das medidas de distanciamento social estabelecidas neste decreto e manter a fiscalização das regras aplicáveis.

Art. 10. Permanecem suspensas as aulas presenciais das escolas da rede de ensino público municipal, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos, a critério da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DA PREFEITA

de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I – Advertência;

II – Multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;

III – Multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

IV – Embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único. Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

Art. 15. Fica revogado o Decreto Municipal nº. 0276, de 22 de janeiro de 2021.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Município de Marituba, o percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares e nível de transmissão do vírus na população.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Prefeitura Municipal, Gabinete da Prefeita, Município de Marituba, Estado do Pará, em 29 de janeiro de 2021.

PATRÍCIA RONEILLY RAMOS ALENCAR MENDES
Prefeita de Marituba